



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PIAUÍ**

Referência: PPE - 1.27.000.000704/2022-05

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, com fundamento nos arts. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE
ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL**

em desfavor do Diretório Regional do União Brasil, representado por seu Presidente SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, com endereço na RUA ANTONIO TITO, nº 345, Jóquei, Teresina/PI, e e-mail piaui@uniaobrasil.org.br, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descortinados.

I. CONTEXTO FÁTICO

O Procedimento Preparatório Eleitoral que subsidia a presente ação teve início a partir do PA nº 1.27.000.001202/2021-11, que foi instaurado com o objetivo de colher informações necessárias para fins de ajuizamento das ações para se obter a suspensão da anotação de órgãos partidários que tiveram decisões que julgaram não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

No caso, apurou-se que o Partido DEM (hoje pertencente ao UNIÃO BRASIL) teve suas contas das Eleições de 2014 julgadas não prestadas, conforme processo 0000978-79.2014.6.18.0000, anexado a esta exordial.

Em decorrência, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Nada obstante, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019."

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição"

Destarte, o STF estabeleceu a necessidade de propositura de ação eleitoral para suspensão da anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento das contas anuais como não prestadas.

O art. 73 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a nova redação dada pela Resolução TSE nº 23.521/2020, por seu turno, previu que o procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas seria disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

A Corte Superior Eleitoral, ao julgar a Instrução 750-72.1995.6.00.0000, aprovou proposta de resolução que alterou a Resolução TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Resolução TSE nº 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas

Portanto, é com base na nova regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ingressa com a presente representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme já relatado, o Diretório Regional do DEM (hoje União Brasil) teve suas contas das Eleições de 2014 julgadas não prestadas, conforme processo 0000978-79.2014.6.18.0000.

Como consequência inafastável da inadimplência, haja vista que é obrigação da agremiação apresentar suas contas anuais e de campanha, resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ingressar com a presente representação visando suspender o diretório regional omissor, seguindo o comando da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§1º A petição deve ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas e, em se tratando de contas examinadas originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o processo será distribuído por prevenção ao relator da prestação de contas. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

§ 2º O pedido poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º). (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 3º A iniciativa por parte do representante de partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º). (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 4º Não poderá requerer a suspensão prevista no caput deste artigo o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º). (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 5º Apresentado pelo eleitor pedido de providências relativas à suspensão da anotação de órgão partidário, será este autuado no PJe, na classe "Petição" (PET) e remetido ao órgão do Ministério Público Eleitoral com legitimidade para ingressar com a representação prevista no caput, que a ajuizará, se entender por seu cabimento, ou requererá o arquivamento do pedido de providências, se concluir pelo não cabimento da representação. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

§ 8º Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa. (Incluído pela Resolução nº 23.662/2021)

Com efeito, considerando que o partido até o presente momento ainda não ingressou com pedido de regularização da prestação de contas, imperioso se faz o manejo da presente representação visando suspender o diretório desidioso

III. DOS REQUERIMENTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Diante de todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- 1) distribuição da presente representação, por prevenção, ao relator da prestação de contas (art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018);
- 2) o recebimento da inicial, determinando-se a citação, por meio dos seus representantes legais (cuja vigência deve ser certificada nos autos - art. 54-O, parágrafo único, "b", da Resolução TSE nº 23.571/2018)-, do órgão partidário regional do partido representado (art. 54-N, §6º, da Resolução TSE nº 23.571/2018) ou, na ausência de vigência válida, do seu órgão de direção superior, sem que isso implique alteração da competência dessa egrégio Corte Regional (art. 54-N, §7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018), para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 54-P, c.c., art. 54-G, ambos da Resolução TSE nº 23.571/2018); e
- 3) ao final, a procedência da representação para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado.

Teresina, 11 de julho de 2022.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL